



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI Nº 17/85

Dispõe sobre o regime tributário das
Microempresas e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

CAPITULO I - CONCEITO E TRATAMENTO FAVORECIDO

Art. 1º - À Microempresa é assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido nos termos desta Lei.

Art. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 600 (seiscentas) ORTN'S - obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano a que se refere o imposto.

§ 1º - Para a apuração da Receita Bruta Anual será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano a que se refere o imposto, e devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, exceto o produto de venda de bens do ativo permanente.

§ 2º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa, prestadoras ou não de serviços situados ou não no Município.

§ 3º - No primeiro ano de atividade, o limite da Receita Bruta Anual será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I. constituída sob forma de sociedade por ações;
- II. em que o titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou pessoa domiciliada ou estabelecida no exterior;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- III. que participe do capital de outra pessoa jurídica exce-
to de investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- IV. cujo titular, sócio, e respectivo cônjuge, participe
com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra
pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global anual
das empresas interligadas não ultrapassar o limite re-
ferido no Artigo anterior;
- V. que realize operações relativas a:
- a) importações de produtos estrangeiros
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação
e administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores
mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda;
 - f) diversões públicas;
 - g) motéis e hotéis que funcionem em alta rotatividade;
 - h) processamento de dados.
- VI. de prestação de serviços médicos, odontológicos, vete-
rinários, advocatícios laboratoriais, inclusive de ele-
tricidade, médica, de economia, de contabilidade, de
engenharia, de arquitetura de geologia, de administra-
ção de empresas, de despachantes, de urbanistas e ou-
tros serviços que se lhe possam assemelhar, prestados
por profissionais.

CAPÍTULO II

DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BUROCRÁTICAS

Art. 4º - Não se aplicam às microempresas, as exigências
e obrigações de natureza administrativa/burocráticas, decorrentes
da legislação municipal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei, e
as obrigações inerentes ao exercício do Poder de Polícia.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO ESPECIAL

Art. 5º - A inscrição especial da microempresa será feita na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e realizada mediante sim ples declaração da qual constarão:

- I. o nome e a identificação da pessoa jurídica e de seus sócios;
- II. a indicação do registro ou, do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III. a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta da empresa não excedeu, no ato anterior, o limite de 600(seiscentas) ORTN's, vigente no mês de janeiro do mesmo ano, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão constantes desta Lei;

IV. tratando-se de início de atividade, deverá o titular ou sócios da microempresa, declarar que, a receita bruta anual não excederá o limite fixado no Art. 2º e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas nesta Lei observado o que preceitua o parágrafo 3º do Art. 2º citado.

Art. 6º - A microempresa passa a gozar dos benefícios desta Lei a partir do mês de sua inscrição no cadastro especial de que trata o artigo anterior.

Art. 7º - Após a inscrição na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS será concedido o " CERTIFICADO DE MICROEMPRESA ", que lhe permitirá doravante um tratamento diferenciado e favorecido.

§ 1º - O CERTIFICADO DE MICROEMPRESA será concedido pelo PREFEITO MUNICIPAL, ou por delegação deste, pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

§ 2º - É obrigatório a fixação do CERTIFICADO DE MICROEMPRESA, em local visível do Estabelecimento.

CAPÍTULO IV

PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 8º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei, para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato a Secretaria de Administração e Finanças, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente, sujeito ao recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços, sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no Art. 2º desta Lei bem como sobre os fatos geradores que vierem ocorrer após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 9º - A perda da condição de MICROEMPRESA, em decorrência do excesso da receita bruta anual, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2(dois) anos, contados dentro de um período de 6 (seis) anos consecutivos, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso de receita, nos termos do Art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO V

REGIME FISCAL

Art. 10º - Ficam isentas do Impostos Sobre Serviços de qualquer Natureza as microempresas definidas no Art. 2º e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

Art. 11º - As microempresas ficam dispensadas da escrituração fiscal, mas sujeitas a manter arquivada a documentação relativa a negócios que praticar ou intervier.

Art. 12º - As microempresas continuam obrigadas a:

- I. emitir notas-fiscais de serviços com opção pelo modelo simplificado, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;
- II. apresentação de informações econômico-fiscais;
- III. reter na fonte o Imposto Sobre Serviços de terceiros de acordo com a legislação em vigor;
- IV. cumprir a legislação sobre uso e ocupação de solo e de posturas municipais;
- V. fiscalização.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

CAPÍTULO VI

PENALIDADES

Art. 13º - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, inscreva-se ou mantenha-se inscrita como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I. cancelamento de ofício da sua inscrição como microempresa;
- II. pagamento de imposto sobre serviços isento, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de juros, multas e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;
- III. multa equivalente a duzentas por cento (200%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude, ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, as autoridades competentes;
- IV. 50% (cinquenta por cento) de multa do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Art. 14º - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, na esfera municipal, com os favores desta Lei.

Art. 15º - Aplicam-se às microempresas, no que couber, as penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 16º - Aplicam-se, também, às microempresas as hipóteses de estimativa e arbitramento do imposto sobre serviços e respectiva penalidade, previstos no Código Tributário do Município.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

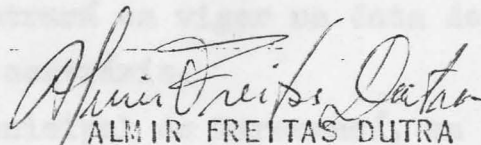
Art. 17º - A pessoa jurídica ou firma individual que vier a habilitar-se como microempresa, na forma e condições desta Lei, terá seus débitos provenientes do Imposto sobre Serviços dispensados, mediante requerimento formulado ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de setembro de 1985.

Art. 18º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19º - Na hipótese de início de atividade no ano de 1984, a receita bruta anual desse exercício, será calculada de conformidade com o que estabelece o parágrafo 3º do Artigo 2º desta Lei.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de junho de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 08 de junho de 1985.


ALMIR FREITAS DUTRA

PREFEITO MUNICIPAL MARACANAÚ